



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Maria Isabel Vidal de Andrade		UF: CE
ASSUNTO: Solicitação de autorização para cursar 75% (setenta e cinco por cento) do internato do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Walter Cantídio, vinculado à Universidade Federal do Ceará (UFC), no município de Fortaleza, no estado do Ceará.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
PROCESSO Nº: 23001.000283/2018-12		
PARECER CNE/CES Nº: 829/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2018

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de solicitação de Maria Isabel Vidal de Andrade, brasileira, solteira, portadora do RG nº 2007002034172 - SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 017.295.533-54, residente e domiciliada na Rua Ieda Carvalho, nº 325, bairro Eng. Luciano Cavalcante, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, acadêmica do curso de Medicina, bacharelado, da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), localizada no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, Campus de Cajazeiras, para cumprir o estágio de internato médico, além do limite de 25% (vinte e cinco por cento) fora da Unidade Federativa da sede da Instituição de Ensino Superior onde está matriculada, mais especificamente, no Hospital Universitário Walter Cantídio, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará, no município de Fortaleza, no estado do Ceará.

A requerente, por meio dos advogados competentes, da empresa Adriano Sobreira – Advocacia e Consultoria Especializada (Fortaleza/CE), em documento de 20/4/2018, encaminhado a este Conselho Nacional de Educação (CNE), apresenta a seguinte justificativa:

MARIA ISABEL VIDAL DE ANDRADE, brasileira, solteira, portadora do RG nº 2007002034172, SSP/CE, CPF nº 017.295.533-54, residente e domiciliada na Rua Ieda Carvalho, nº 325, CEP: 60.813-835, Bairro Eng. Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, fone: (85) 982131122/982006589, e-mail: belvidal1704@gmail.com, aluna da Universidade Federal de Campina Grande - Campus Cajazeiras, matriculado no curso de Bacharelado em Medicina, de nº 214120199, filha de Henrique Sérgio Castelo Branco de Andrade, brasileiro, casado, portador do RG nº 92002329737, SSP/CE, CPF nº 104.968.403-63 e de Nadja Gomes Vidal, brasileira, casada, portadora do RG nº 986107, SSP/CE, CPF nº 143.831.953-34, ambos residentes e domiciliados na Rua Ieda Carvalho, nº 325, CEP: 60.813-835, Bairro Eng. Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, fone: (85) 30210883, vem, por intermédio de seus advogados, instrumento de procuração (Anexo 1), com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Senhoria, Requerer o que se segue:

I - DOS FATOS

1- A requerente é acadêmica do Curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, já cumpriu toda a grade curricular obrigatória (vide Histórico Acadêmico – Anexo 1), e encontra-se em regime de internato desde o início do

presente ano de 2018, na disciplina de Clínica Médica, no Hospital Universitário Walter Cantídio, por meio de convênio com a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, utilizando os 25% a que tinha direito, por lei, conforme consta em declaração emitida pela Coordenação do Curso de Medicina da Universidade Federal do Ceará (Anexo 2).

2- A dedicada aluna postulou administrativamente a possibilidade de cursar o internato em outra unidade da federação – em Fortaleza, no Estado do Ceará, onde reside, posto que vem sofrendo com problemas de saúde, seus e de seus pais.

3- A saber, a requerente atualmente encontra-se em tratamento de Retocolite, uma doença inflamatória do cólon, intestino grosso, que se caracteriza por inflamação e ulceração da camada mais superficial do cólon. A referida enfermidade causa à postulante fortes crises com dor abdominal e diarreias com muco, muito embora faça uso contínuo de medicação, necessitando de ajuda especializada.

4- Ressalte-se que em razão dessa enfermidade a autora já fora internada no Hospital Gastroclínica, em Fortaleza-CE, (Vide Ordem de Internação e Prontuário médico em anexo 3), sofrendo com cólicas, grave diarreia e perda de peso.

5- Notadamente, o caso reclama um tratamento clínico adequado de sorte a permitir que a enfermidade não venha a evoluir para um contexto ainda mais grave. Todavia, o acompanhamento médico e o tratamento vêm ocorrendo apenas de maneira paliativa, tendo em vista que a requerente se deslocava semanalmente para outro Estado, para frequentar o curso de medicina.

6- A rigor, no Município de Cajazeiras, onde a requerente cursa medicina na Universidade Federal de Campina Grande, poucos médicos tratam da referida enfermidade, porém nenhum atende pelo plano de saúde da requerente. Pior que isso, os poucos médicos que tratam determinada doença do Município não residem por lá e passam, em média, um ou dois dias na cidade. Com efeito, sempre que a requerente sente os sintomas da doença vê-se sem ter a quem recorrer e ainda longe de seus pais.

7- Todo esse transtorno faz a acadêmica pensar em até desistir do curso, caso não haja uma solução para que, ao menos, possa cursar o internato na cidade da unidade da federação onde reside. Pior que isso, o drama suportado vem trazendo ainda problemas de depressão, tendo a estudante se submetido a tratamento psiquiátrico, consoante faz prova o Atestado Médico CID F41.1 em anexo 3.

8- Como se não bastasse a mencionada enfermidade, os pais da requerente também não gozam de boa saúde e necessitam da ajuda de Isabel, que é filha única. Henrique Sérgio Castelo Branco de Andrade, seu pai, é pessoa idosa e faz tratamento para radiculopatia degenerativa, que é o acometimento da raiz nervosa. Em dezembro de 2017, sua patologia evoluiu para estenose da coluna lombar, enfermidade grave, que tem infligido sua capacidade de locomoção devido a forte dor de difícil controle, havendo a necessidade de tratamento cirúrgico, precisando do auxílio da requerente para sua recuperação, pois sua esposa, mãe da requerente, também conta com problemas graves de saúde (Vide Laudo 1 e 2 de Nefrologista – Anexo 4).

9- Sua mãe, Nadja Gomes Vidal, é portadora de doença renal crônica (Vide Declaração do Nefrologista e Hemograma – Anexo 4), que consiste em lesão renal e perda progressiva e irreversível da função dos rins. Ademais, cumpre destacar, que a Sra. Nadja atualmente só possui um rim, sendo que este também não funciona corretamente, necessitando de cuidados médicos especiais, pois já é idosa.

10. Por todos os motivos elencados, solicitou a requerente primeiramente junto à instituição UFCG (Universidade Federal de Campina Grande), que fosse analisado o caráter de excepcionalidade exposto acima, a fim de que fosse autorizado a promovente, cursar mais de 25% do internato em Fortaleza-CE (vide parecer nº 1.922

oriundo do processo interno de nº 23096.037972/17-65 Anexo 2). No entanto, tal pedido fora indeferido.

11- O caso em questão não se enquadra na condição prevista pelo parágrafo 2, do art. 7º, da Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de Novembro de 2001, uma vez que o pleito da requerente se consubstancia em cursar mais de 25% da carga horária total estabelecida para o estágio em Unidade Federativa distinta da sede da IES onde a estudante possui vínculo acadêmico.

12 - Neste caso, a análise do pedido é de competência da Câmara de Educação Superior, como já vem sendo deliberado em pareceres semelhantes homologados pelo Ministro do Estado da Educação.

13 - Deve-se, ainda, destacar, dois Convênios que embasam o presente pedido. O Convênio nº 076/2013, identificador nº 07272363000131, entre a UFCG e a UFC com vigência até 15/10/2019, conforme número de ordem 818 da Lista em anexo e o Convênio de mobilidade realizado entre as Instituições Federais, denominado ANDIFES, cumprindo com os requisitos exigidos para acolhimento da solicitação da aluna requerente. (Vide Anexo 2).

14- Ademais, foi aceita a solicitação das vagas para a realização dos estágios do Internato em Pediatria, Ginecologia/Obstetrícia e em Saúde Comunitária na Universidade Federal do Ceará, conforme Ofícios já encaminhados para a Coordenação de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (Vide Anexo 2).

15- Destarte, todos estes fatos já se mostram muito relevantes para o deferimento do pleito da requerente de poder cursar os 75% do Estágio Curricular Supervisionado (internato), em Fortaleza - CE, onde reside com seus pais, a fim de que possa ter um tempo mínimo para passar por um tratamento adequado para estabilizar seu quadro clínico bem como poder acompanhar o tratamento de seus pais durante o tempo necessário à recuperação da enfermidade que os acomete e já citada acima.

II - DO DIREITO

16- A Legislação atual, Resolução CNE/CES 4/2001, limitou a possibilidade de realização de Internato fora da instituição a apenas 25% da carga horária, ao estabelecer no parágrafo 2º do artigo 7.º que: § 2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

17- Entretanto, restando demonstrada a situação de excepcionalidade vivenciada pela autora ou mesmo de seus familiares, segundo as decisões compiladas a seguir, é possível cursar percentual superior a 25% ou até mesmo 100% em universidade fora da Instituição de origem.

18- Tomemos como exemplo para isso a decisão administrativa exarada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, do Conselho Nacional da Educação, Relator do Processo nº 23001.000134/2015-19, que autorizou, em caráter excepcional, a realização de 100% do estágio curricular supervisionado (internato) em outra unidade federativa (decisão em anexo 5), caso similar ao da promotente, pois o Internato fora realizado em convênio com a Universidade Federal do Ceará.

19- Inúmeras são as decisões administrativas neste sentido, senão vejamos:

Processo: 23001-000135/2015-55 Parecer: CNE/CES 475/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: André de Gois Rocha – Campina Grande/PB Assunto: Solicitação de autorização para cursar o regime de internato do Curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), no Estado da Paraíba, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Universitário Walter Cantídio, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará, no Estado do Ceará Voto do Relator: Voto favoravelmente à autorização para que André de Gois Rocha, portador da cédula de identidade 2008009081123 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 036.619.483-69, aluno do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), situada no município de Campina Grande, estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, mais de 25% do Estágio Curricular Supervisionado (internato) no Hospital Universitário Walter Cantídio, no município de Fortaleza, estado do Ceará, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente 13 desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000134/2015-19 Parecer: CNE/CES 477/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curí Interessada: Isabella Silva Sombra – Cajazeiras/PB Assunto: Solicitação de autorização para cursar o regime de internato do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), no estado da Paraíba, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Universitário Walter Cantídio, no Estado do Ceará Voto do Relator: Voto favoravelmente à autorização para que Isabella Silva Sombra, portadora do RG nº 2001002062681, SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 957.781.873-00, aluna regularmente matriculada, à época da solicitação, em março de 2015, no 8º período do curso de graduação em Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Universitário Walter Cantídio, localizado em Fortaleza, Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000159/2015-12 Parecer: CNE/CES 551/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessado: Diego de Oliveira Firmo – Campina Grande/PB Assunto: Solicitação de autorização para cursar o regime de internato do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), no estado da Paraíba, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Universitário Walter Cantídio, no estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente à autorização para que Diego de Oliveira Firmo, portador da cédula de identidade RG nº 2005006011065, SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 12 037.820.53311, aluno do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, campus de Cajazeiras, situada no município de Cajazeiras, no estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, mais de 25% (vinte e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) em Pediatria, Cirurgia e Tocoginecologia no Hospital Universitário Walter Cantídio, da Faculdade de Medicina do Ceará, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio

curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

20- *Ademais a Constituição brasileira vigente garante proteção especial e privilegiada à entidade familiar, ex vi: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Nos dizeres de Edson Teixeira de Melo, fica clara a noção de proteção da família como um direito superindividual, um valor constitucionalmente garantido em razão da tutela da própria dignidade humana (2006): “A família foi reconhecida como base da sociedade e recebe proteção do Estado, nos termos dos artigos 226 e seguintes. A família como formação social, na visão de Pietro Perlingieri, é garantida pela Constituição não por ser portadora de um direito superior ou superindividual, mas por ser o local ou instituição onde se forma a pessoa humana. A família é valor constitucionalmente garantido nos limites de sua conformação e de não contraditoriedade aos valores que caracterizam as relações civis, especialmente a dignidade humana: ainda que diversas possam ser as suas modalidades de organização, ela é finalizada à educação e à promoção daqueles que a ela pertencem.”*

21- *Ora, em virtude da tutela especial do Estado à família, é legítima a postulação da requerente no que se refere ao direito à proteção de seu interesse e dos seus pais de permanecerem unidos e de constituírem um núcleo familiar, tendo em vista as circunstâncias que permeiam o caso. Desta forma, é questão de justiça garantir os meios indispensáveis para que a recomposição familiar se dê do modo menos penoso e excruciante possível.*

22- *De um lado, o estado de saúde da requerente se mostra extremamente periclitante, conforme fartamente comprovado com a vasta documentação acostada, e uma eventual mudança de cidade seria um ato, para além de desaconselhado, inadvertido, irresponsável e inconsequente, com potencial para abalar permanentemente sua saúde, e até mesmo o seu psiquê, e tolher a sadia formação de sua personalidade.*

23- *Por outro lado, seria intolerável impor à requerente a peremptória escolha entre seguir o seu mister de cursar Medicina em uma Universidade Federal, conquistado após ter assegurado sua vaga mediante aprovação em Vestibular extremamente concorrido o que demandou uma árdua jornada de renúncias e privações, ou retomar, agora na qualidade de responsável, à unidade familiar, a fim de proteger seus pais e melhor cuidar de sua saúde.*

24- *Vislumbra-se que, em verdade, escolha não há. A requerente é conduzida e levada pela torrente de deveres, obrigações e, mormente, pelo indelével vínculo fraterno, o qual se fez especialmente pungente em razão da solidariedade diante do inopinado infortúnio padecido pelos pais, além de seu próprio.*

25- *É sabido que é dever do Estado, em face do poder vinculante e normativo dos princípios constitucionais, tornar efetivos os direitos fundamentais de proteção à família e ao adolescente e à dignidade da pessoa humana que caracterizados pela auto aplicabilidade, devem ser prestigiados, especialmente por aqueles que têm o poder-dever de manter coerente o ordenamento jurídico.*

26- *Não é outro entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarado no julgamento do processo n. 24637-35.2014.4.01.3500 da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, que clássico e justo provimento destacou, em caso análogo, que “tendo em vista a excepcional situação da ora recorrida, decorrente da*

gravidade da patologia que a acomete e da necessidade de estar junto aos familiares e de ter a doença sob controle, o Tribunal de origem manteve sentença concessiva do pleito inicial, adotando, para tanto, motivação constitucional, pois considerou, in casu, necessária a observância dos direitos fundamentais da estudante, tudo em consonância com o princípio da proporcionalidade e com os direitos à saúde e à educação, assegurados pela Carta Magna”.

III - DO PEDIDO

27- ISTO POSTO, tendo em vista a estudante Maria Isabel Vidal de Andrade vivenciar situação extraordinária e de caráter excepcional, conforme documentação acostada nos autos, vem requerer a Vossa Senhoria autorização para cursar, em caráter excepcional, de 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a realizar-se no Hospital Walter Cantídio, localizado em Fortaleza Ceará, vinculado à Universidade Federal do Ceará – UFC, bem como a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos pela requerente nas disciplinas de Clínica Médica, Pediatria, Saúde Comunitária, Cirurgia e Ginecologia e Obstetrícia, devendo a mesma cumprir todas as atividades curriculares inerentes às respectivas disciplinas, previstas no projeto pedagógico de Curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande UFCG.

Nestes Termos, Pede Deferimento. Fortaleza, 20 de abril de 2.018.

A estudante anexou ao processo a seguinte documentação:

Anexo 1

- 1- Requerimento – Maria Isabel Vidal de Andrade para o CNE – CES
- 2- Procuração
- 3- Cópias de documentos pessoais (identidade, histórico escolar, comprovante de endereço)

Anexo 2

- 1- Relação onde consta o Convênio nº 76/2013, identificador nº 07272363000131 firmado entre a Universidade Federal do Ceará – UFC e a Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, com vigência até a data de 15 de outubro de 2019;
- 2- Convênio ANDIFES;
- 3- Termo de compromisso de estágio obrigatório entre a estudante a UFCG e a UFC, iniciado em 2 de abril de 2018.
- 4- Declaração de anuência da UFCG se manifestando sobre o internato fora da Unidade Federativa e de que acata as decisões do CNE.
- 5- Declaração da UFC informando que a requerente já vem realizando Estágio de Internato em Clínica Médica de 2 de abril até agosto de 2018.
- 6- Declarações de vaga e aceitação da requerente pela entidade receptora UFC para realizar o Estágio de Internato, a partir de agosto de 2018, em Pediatria, Saúde Comunitária, Cirurgia e Ginecologia e Obstetrícia no Hospital Universitário Walter Cantídio da Universidade Federal do Ceará.

Anexo 3

- 1- Dossiê médico da requerente Maria Isabel Vidal de Andrade, incluindo atestados médicos, laudos, exames e internação hospitalar, comprobatório da afecção e da consequente necessidade de acompanhamento médico e psicológico;

Anexo 4

2- Dossiê médico de seus genitores Nadja Gomes Vidal de Andrade e Henrique Sérgio Castelo Branco, incluindo atestados médicos, laudos e exames comprobatórios de doenças renais e na coluna cervical onde ambos necessitam de acompanhamento medicamentoso pessoal pela requerente Maria Isabel Andrade.

Considerações do Relator

Atualmente, o internato do curso de Medicina é determinado pelo art. 24 da Resolução CNE/CES nº 3, de 20 de junho de 2014 (publicada no Diário Oficial da União de 23/6/2014), que instituiu as novas Diretrizes Curriculares do Curso de Medicina:

*Art. 24. A formação em Medicina incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime de internato, sob supervisão, em serviços próprios, conveniados ou em regime de parcerias estabelecidas por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde com as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. § 1º A preceptoria exercida por profissionais do serviço de saúde terá supervisão de docentes próprios da Instituição de Educação Superior (IES); § 2º A carga horária mínima do estágio curricular será de 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina. § 3º O mínimo de 30% (trinta por cento) da carga horária prevista para o internato médico da Graduação em Medicina será desenvolvido na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o mínimo de dois anos deste internato. § 4º Nas atividades do regime de internato previsto no parágrafo anterior e dedicadas à Atenção Básica e em Serviços de Urgência e Emergência do SUS, deve predominar a carga horária dedicada aos serviços de Atenção Básica sobre o que é ofertado nos serviços de Urgência e Emergência. § 5º As atividades do regime de internato voltadas para a Atenção Básica devem ser coordenadas e voltadas para a área da Medicina Geral de Família e Comunidade. § 6º Os 70% (setenta por cento) da carga horária restante do internato incluirão, necessariamente, aspectos essenciais das áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia - Obstetrícia, Pediatria, Saúde Coletiva e Saúde Mental, em atividades eminentemente práticas e com carga horária teórica que não seja superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio, em cada uma destas áreas. **§ 7º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar a realização de até 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio fora da Unidade da Federação em que se localiza a IES, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em instituição conveniada que mantenha programas de Residência, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica, ou em outros programas de qualidade equivalente em nível internacional. § 8º O colegiado acadêmico de deliberação superior da IES poderá autorizar, em caráter excepcional, percentual superior ao previsto no parágrafo anterior, desde que devidamente motivado e justificado.**” (Grifo nosso)*

Ainda que o disposto no § 8º da Resolução CNE/CES nº 3/2014 (DOU de 23/6/2014), a princípio, não se aplique ao caso da requerente, já que o seu Art. 39 diz: “**Art. 39. Os cursos de Medicina em funcionamento terão o prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Resolução para aplicação de suas determinações às turmas abertas após o início da sua vigência.**”, e a requerente foi matriculada no curso de Medicina em janeiro/2014, em razão dos argumentos apresentados pela aluna, porém, claro está que o requerimento trata de situação extraordinária e de caráter excepcional, conforme documentação comprobatória anexada aos autos, o que justifica seu pleito, principalmente com base no princípio constitucional que determina que a família tenha especial proteção do Estado (art. 266, caput, CRFB 1988).

Ademais, a estudante demonstra um aproveitamento adequado, conforme consta em seu histórico escolar, e já se encontra em processo de internato no Hospital Walter Catídio indicado dentro dos trâmites regulares entre as instituições.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à autorização para que Maria Isabel Vidal de Andrade, portadora da cédula de identidade RG nº 2007002034172 - SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 017.295.533-54, aluna do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), situada no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Universitário Walter Cantídio, no município de Fortaleza, estado do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente